



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864710 - SC
(2025/0052954-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO : TOZZO ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TOZZO BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : TRANSPORTES TOZZO LTDA
AGRAVADO : TOZZO & CIA LTDA
ADVOGADOS : RONEI DANIELLI - SC010706
ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a orientação desta Corte, na hipótese de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, é possível a fixação de verba honorária em favor daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
2. Fixados os honorários de advogado dentro dos limites legais, a revisão dos critérios adotados para fixação do percentual devido implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864710 - SC(2025/0052954-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
AGRAVADO : TOZZO ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TOZZO BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : TRANSPORTES TOZZO LTDA
AGRAVADO : TOZZO & CIA LTDA
ADVOGADOS : RONEI DANIELLI - SC010706
ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a orientação desta Corte, na hipótese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, é possível a fixação de verba honorária em favor daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
2. Fixados os honorários de advogado dentro dos limites legais, a revisão dos critérios adotados para fixação do percentual devido implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados – Sicoob Maxicrédito contra decisão de fls. 1.315-1.319 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em conformidade com o entendimento da Corte Especial no REsp nº 2.072.206/SP quanto ao cabimento de honorários

sucumbenciais na rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ); e b) impossibilidade de revisão dos critérios adotados para fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios, salvo em hipóteses excepcionais de valor manifestamente irrisório ou excessivo, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante aduz que não cabe fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porque o art. 85 do Código de Processo Civil prevê que os honorários devem ser arbitrados na sentença e o art. 136 do mesmo Código qualifica o julgamento do incidente como decisão interlocutória, não havendo, assim, base legal para condenação em honorários na hipótese.

Argumenta que o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp nº 2.072.206/SP não possui efeito vinculante e haveria pendência de modulação de efeitos em embargos de declaração, por isso, não deve ser aplicado como regra geral antes do trânsito em julgado.

Sustenta, subsidiariamente, que, se mantida a condenação em honorários, o seu arbitramento deve ocorrer por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, para evitar enriquecimento sem causa.

Defende que não incide a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é de direito, dispensando a reanálise de fatos, provas ou cláusulas contratuais.

Foi juntada impugnação das agravadas Tozzo & Cia Ltda. e outros (fls. 1.339-1.349), alegando que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em violação ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e à Súmula 182/STJ, e por inovação recursal quanto à tese de equidade.

Sustentam a correta aplicação da Súmula 83/STJ, em razão do precedente da Corte Especial(REsp nº 2.072.206/SP), e a vedação de reexame do montante dos honorários pela Súmula 7/STJ.

Requerem a manutenção da decisão agravada e a condenação da parte recorrente na multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, além da aplicação da pena por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, incisos II, IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à ausência de previsão legal, verifica-se que o argumento não se sustenta.

Isso se diz porque o fundamento da decisão agravada que embasou o cabimento dos honorários foi o julgamento do Recurso Especial nº 2.072.206/SP, da Corte Especial, que, por maioria, entendeu pelo cabimento de honorários

sucumbenciais no âmbito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de forma diversa do que vinha entendendo esta Quarta Turma.

De acordo com o voto do Relator do Recurso Especial nº 2.072.206/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade incluir terceiros no polo passivo da demanda, mediante ampliação subjetiva da lide, para responsabilizá-los por dívidas originalmente não contraídas por eles. Com isso, embora seja um incidente, a natureza jurídica é a de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

Sendo assim, na hipótese de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, é possível a fixação de verba honorária em favor daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Por outro lado, caso o pedido de desconconsideração seja acolhido e a demanda seja redirecionada contra o sócio ou empresa que se pretendia alcançar, esta Corte entendeu que a sucumbência só poderá ser aferida ao final do processo, a depender da procedência ou da improcedência da pretensão direcionada contra eles.

A propósito, confirmam-se a ementa do acórdão proferido no âmbito do Recurso Especial nº 2.072.206/SP:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Vale destacar, ainda, que os critérios para fixação de honorários não foram discutidos no julgamento da Corte Especial, tendo o Ministro Relator ressaltado que "a definição dos critérios de fixação dos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é matéria que pode exigir maiores esforços no futuro, mas não foi devolvida a esta Corte no presente apelo nobre".

Destacou, ainda, julgado recente da Primeira Seção fixando honorários por apreciação equitativa(ERESP nº 1.880.560/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a questão devolvida a este STJ se limita ao cabimento ou não de honorários no âmbito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que foi rejeitado, resultando na não inclusão das empresas rés, ora recorridas, no polo passivo da execução.

O Juízo de primeira instância, na decisão que rejeitou o incidente, deixou de fixar os honorários sucumbenciais, com base no entendimento que vinha, até então, sendo aplicado pela Quarta Turma desta Corte.

Na decisão, ficou expressamente consignado o seguinte: “Não há condenação de verba honorária, já que as hipóteses de fixação de honorários previstas no art. 85, §1º do Código de Processo Civil são taxativas e não incluem o presente incidente” (fl. 88).

O Tribunal de origem, por outro lado, ao julgar o agravo de instrumento que pretendia a procedência do IDPJ, entendeu que seria cabível a fixação de honorários no patamar de 10% sobre o valor da execução, da seguinte forma (cf. consulta processual no site do TJSC):

Por se tratar de matéria de ordem pública, cabível a fixação de honorários advocatícios em virtude da rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem que tal fato implique *reformatio in pejus*.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse lume, são fixados honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da(s) parte(s) agravada(s), estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao entender pelo cabimento de honorários no âmbito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento recente da Corte Especial no Recurso Especial nº 2.072.206/SP.

Sendo assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, cabe registrar que não é permitida, na via do recurso especial, a revisão dos critérios adotados para fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios, salvo em hipóteses excepcionais de valor manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se verifica neste caso.

Aqui, o Tribunal de origem fixou os honorários em 10% sobre o valor da execução, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado. Não há como afastar essas premissas em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 442.269/PR, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/8/2017; AgInt no AREsp n. 1.527.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019; REsp n. 1.549.478/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/11/2015).

A tese de modulação suscitada pela parte agravante também não prospera.

O Relator do Recurso Especial nº 2.072.206/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra o acórdão que admitiu o arbitramento dos honorários sucumbenciais no caso de indeferimento do IDPJ, afirmou que, "Quanto à pretendida modulação de efeitos, também não há falar, propriamente, em modificação da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista que a orientação firmada no acórdão embargado resulta, na verdade, da nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que deixou de tratar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como mero incidente processual e passou a conferir-lhe a característica de demanda incidental. Vale dizer, o que mudou foi o ordenamento jurídico processual, a ensejar novas reflexões acerca de um entendimento firmado à luz da legislação processual revogada(CPC/1973), não havendo justificativa plausível, portanto, para a modulação de efeitos pretendida, além de não se fazer presente, na espécie, o requisito da necessidade de proteção da segurança jurídica e do interesse social".

Por fim, não merece acolhida o requerimento da parte agravada que pretende ver aplicada a multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da mera improcedência do agravo interno.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS, a "aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

Ainda sobre o tema, posiciona-se esta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência da Corte orienta que, em processo de execução, "o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constitutiva, na condição de terceiro

prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual"(REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.3.2002).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.556.065/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Da mesma forma, a mera insubsistência dos argumentos apresentados no agravo interno não evidencia o caráter protelatório da recorrente, para o efeito de reconhecimento da litigância de má-fé, como defende a parte agravada.

A teor da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 12/12/2008) .

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.211.395/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 e AgInt no REsp n. 2.037.261/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.864.710 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052954-8

Número de Origem:
50159901420218240018 50721054120238240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

AGRAVADO : TOZZO ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : TOZZO BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : TRANSPORTES TOZZO LTDA

AGRAVADO : TOZZO & CIA LTDA

ADVOGADOS : RONEI DANIELLI - SC010706
ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

AGRAVADO : TOZZO ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : TOZZO BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : TRANSPORTES TOZZO LTDA

AGRAVADO : TOZZO & CIA LTDA
ADVOGADOS : RONEI DANIELLI - SC010706
ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026